

16 — A contratação do professor aprovado e classificado será feita pelo CEETPS tendo por base a carga horária semanal, turno e horário, atribuído pelo Departamento.

17 — O prazo de validade do concurso será de 1 (um) ano, a contar da data de sua homologação.

18 — As normas para Reconhecimento da Experiência Profissional e os programas das disciplinas ora em seleção poderão ser obtidos na Secretaria da Faculdade de Tecnologia de São Paulo, mediante o pagamento da taxa de Cr\$ 500,00, onde também poderão ser obtidas informações complementares.

Departamento de Mecânica — Disciplina: Processos de Produção.

1 — Arnaldo Alvaro Pestalozzi — RG 2.316.781;

2 — Germinal Ferreira — RG 4.209.039;

3 — João Sílvio Frizzarini — RG n.º 7.682.368.

Departamento de Processamento de Dados — Área I: Técnica de Operação de Computadores, Linguagens e Técnica de Programação:

1 — Neusa Maria Negretti — RG n.º 6.152.322;

2 — Paulo Tanaka — RG 4.987.460.

Inscrição deferida condicionadamente: Departamento de Mecânica — Disciplina: Processo de Produção.

1 — José Ferreira da Ponte — RG n.º 4.107.693.

Comunico outrossim que as Comissões de Avaliação, designadas pela Egrégia Congregação da Faculdade de Tecnologia de São Paulo, dispensaram os inscritos da Prova Seletiva Inicial, de que trata o item 9.1 do referido Edital.

De acordo com o item 9.4 os candidatos deverão apresentar até o dia 26 do corrente, inclusive, impreterivelmente, das 14 às 17 horas e das 19 às 21 horas, o Memorial Circunstanciado de que trata o item 5 daquele Edital.

(16)

Tribunal de Contas do Estado

DIRETORIA DE MATERIAL E SERVIÇOS

Acha-se aberta na Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Seção de Material, à avenida Rangel Pestana, 315, 2.º andar do prédio anexo, a Tomada de Preços TC-11-82, Processo TCA-4752-81-9, que trata da aquisição de livros para a biblioteca, com abertura das propostas prevista para o dia 26-7-82, às 16 horas. O Edital em inteiro teor será entregue aos interessados, diariamente das 11 às 18 horas, no local acima mencionado.

(16)

COMISSÃO DESTINADA A ORGANIZAR OS CERTAMES E A REALIZAR AQUELES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS PELA LEI 500-74

A Comissão referente ao processo seletivo para admissão de pessoal para a função-atividade de Cozinheiro, nos termos da Lei 500-74, convida os inscritos a comparecerem nos seguintes dias e horários, ao prédio anexo ao Tribunal de Contas, à Av. Rangel Pestana, 315, para efetuarem as provas práticas e de conhecimentos específicos, munidos de cédula de identidade e do cartão-protocolo recebido no ato da inscrição:

Dia 17 — sábado

Inscrições de n.ºs — horário
1 a 10 — 8h.
11 a 20 — 10h.
21 a 30 — 14h.

Dia 18 — Domingo

Inscrições de n.ºs — horário
31 a 40 — 8h.
41 a 50 — 10h.
51 a 63 — 14h.

(14-15-16)

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

Nos termos do item 8 do Edital, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, a 12-6-82, foram deferidos os pedidos de inscrição dos seguintes candidatos:



PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 286, DE 15 DE JULHO DE 1982

Cria cargos no Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada Criminal e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Januário Mantelli Neto, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam criados, no Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada Criminal, 46 (quarenta e seis) cargos de Agente de Segurança Judiciária, SQC-I, referências 6 a 23 da EV-2, A-II, VE-2.

Artigo 2.º — Os atuais cargos de Agente de Segurança Judiciária, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada Criminal, pertencentes ao SQC-III, referências 7 a 24 da EV-1, A-II, VE-2, passam a integrar o SQC-2, com os vencimentos fixados nas referências 6 a 23 da EV-2, mantidas a Amplitude e a Velocidade Evolutiva, bem como a situação de efetividade dos ora ocupantes.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta dos recursos orçamentários consignados no Código 05 — Tribunal de Alçada Criminal — Despesas de Pessoal.

Artigo 4.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de julho de 1982.

a) JANUARIO MANTELLI NETO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de julho de 1982.

a) Sérgio Costa, Diretor Geral

LEI COMPLEMENTAR N.º 287, DE 15 DE JULHO DE 1982

Altera a denominação e amplitude de vencimentos de cargos e funções-atividade do Quadro da Secretaria do Primeiro Tribunal de Alçada Civil e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Januário Mantelli Neto, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os cargos de Oficial Judiciário, do SQC-III, do Quadro da Secretaria do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, ficam com a denominação alterada para Escrevente, com os vencimentos fixados nas referências 8 a 27 da EV-2, A-III, VE-3.

Artigo 2.º — Os cargos de Chefe de Seção (Administração Geral), do SQC-II, referências 11 a 30 da EV-2, A-III, VE-3, e os cargos de Chefe de Seção Técnica, do SQC-II, referências 6 a 27 da EV-3, A-IV, VE-4, do Quadro da Secretaria do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, ficam com a denominação alterada para Escrevente-Chefe, do SQC-II, com os vencimentos fixados nas referências 11 a 34 da EV-3, A-V, VE-5.

Artigo 3.º — Os cargos de Auxiliar de Portaria, do SQC-III, do Quadro da Secretaria do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, ficam com a denominação alterada para Fiel, com os vencimentos fixados nas referências 6 a 21 da EV-1, A-I, VE-1.

Artigo 4.º — Os cargos de Oficial de Sessão, do SQC-III, do Quadro da Secretaria do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, ficam com a denominação alterada para Oficial Judiciário, com os vencimentos fixados nas referências 11 a 28 da EV-1, A-II, VE-3.

Artigo 5.º — Para enquadramento dos ocupantes dos cargos de que tratam os artigos anteriores, proceder-se-á ao ajustamento de pontos acumulados em seus prontuários, devendo ficar neles consignados:

I — os pontos que lhes tenham sido atribuídos em virtude de concessão de adicionais por tempo de serviço;

II — os pontos que lhes tenham sido atribuídos com fundamento no artigo 24 ou 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978;

III — pontos que lhes tenham sido atribuídos em decorrência de avaliação de desempenho.

Parágrafo único — Ajustados os pontos na forma estabelecida neste artigo, o respectivo cargo será enquadrado na referência numérica situada tantas referências acima da inicial da nova classe, quanto for a parte inteira da divisão por 5 (cinco) do total de pontos decorrentes do ajustamento.

Artigo 6.º — O disposto nos artigos anteriores será aplicado aos servidores que exerçam funções-atividades de iguais denominações, pertencentes ao SQF-I e II do Quadro da Secretaria do Primeiro Tribunal de Alçada Civil.

Artigo 7.º — As disposições desta lei complementar estendem-se, no que couber, aos inativos.

Artigo 8.º — Os Oficiais de Justiça do Quadro da Secretaria do Primeiro Tribunal de Alçada Civil farão jus a uma ajuda de custo mensal, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da referência inicial da carreira.

Artigo 9.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta dos Recursos Orçamentários consignados no código 04 — Primeiro Tribunal de Alçada Civil — Pessoal Civil 3.1.1.1.0 e Inativos 3.2.5.1.0.0.

Artigo 10 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de julho de 1982.

a) JANUARIO MANTELLI NETO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de julho de 1982.

a) Sérgio Costa, Diretor Geral

LEI COMPLEMENTAR N.º 288, DE 15 DE JULHO DE 1982

Altera a denominação e amplitude de vencimentos de cargos e funções-atividades do Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada Criminal e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Januário Mantelli Neto, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os cargos de Oficial Judiciário, do SQC-III, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada Criminal, ficam com a denominação alterada para Escrevente, com os vencimentos fixados nas referências 8 a 27 da EV-2, A-III, VE-3.

Artigo 2.º — Os cargos de Chefe de Seção (Administração Geral), do SQC-II, referências 11 a 30 da EV-2, A-III, VE-3, os cargos de Chefe de Seção Técnica, do SQC-II, referências 6 a 27 da EV-3, A-IV, VE-4, e os cargos de Bibliotecário-Chefe, do SQC-II, referências 9 a 30 da EV-3, A-IV, VE-4, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada Criminal, ficam com a denominação alterada para Escrevente-Chefe, do SQC-II, com os vencimentos fixados nas referências 11 a 34 da EV-3, A-V, VE-5.

Artigo 3.º — Os cargos de Auxiliar de Portaria, do SQC-III, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada Criminal, ficam com a denominação alterada para Fiel, com os vencimentos fixados nas referências 6 a 21 da EV-1, A-I, VE-1.

Artigo 4.º — Os cargos de Oficial de Sessão, do SQC-III, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada Criminal, ficam com a denominação alterada para Oficial Judiciário, com os vencimentos fixados nas referências 11 a 28 da EV-1, A-II, VE-3.

Artigo 5.º — Para enquadramento dos ocupantes dos cargos de que tratam os artigos anteriores, proceder-se-á ao ajustamento de pontos acumulados em seus prontuários, devendo ficar neles consignados:

I — os pontos que lhes tenham sido atribuídos em virtude de concessão de adicionais por tempo de serviço;

II — os pontos que lhes tenham sido atribuídos com fundamento no artigo 24 ou 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Parágrafo único — Ajustados os pontos na forma estabelecida neste artigo, o respectivo cargo será enquadrado na referência numérica situada tantas referências acima da inicial da nova classe, quanto for a parte inteira da divisão por 5 (cinco) do total de pontos decorrentes do ajustamento.

Artigo 6.º — O disposto nos artigos anteriores será aplicado aos servidores que exerçam funções-atividades de iguais denominações, pertencentes ao SQF-II do Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada Criminal.

Artigo 7.º — As disposições desta lei complementar estendem-se, no que couber, aos inativos.

Artigo 8.º — Os Oficiais de Justiça, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada Criminal, farão jus a uma ajuda de custo mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da referência inicial da carreira.

Artigo 9.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta dos recursos orçamentários consignados no Código 05 — Tribunal de Alçada Criminal — Despesas de Pessoal e Inativos.

Artigo 10 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de julho de 1982.

a) JANUARIO MANTELLI NETO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de julho de 1982.

a) Sérgio Costa, Diretor Geral

LEI COMPLEMENTAR N.º 289, DE 15 DE JULHO DE 1982

Dispõe sobre a criação e modificação de enquadramento de cargos do Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Januário Mantelli Neto, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — São criados, no Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil, 10 (dez) cargos de Agente de Segurança Judiciária, SQC-I, referências 6 a 23 da EV-2, A-II, VE-2.

Artigo 2.º — Os atuais cargos de Agente de Segurança Judiciária, SQC-III, referências 7 a 24 da EV-1, A-II, VE-2, passam a integrar o SQC-I, referências 6 a 23 da EV-2, mantidas a Amplitude e Velocidade Evolutiva.

Artigo 3.º — Fica ressalvada a situação pessoal dos ocupantes dos cargos efetivos que, em decorrência desta lei complementar, passam a ser de provimento em comissão.

Artigo 4.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se nas mesmas bases e condições, no que couber, aos inativos.

Artigo 5.º — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelo Presidente do Segundo Tribunal de Alçada Civil.

Artigo 6.º — As despesas resultantes da execução desta lei complementar correrão à conta dos recursos consignados no Código 22-3.0.0.0.0 — 3.1.1.0.0 — Segundo Tribunal de Alçada Civil — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal.

Artigo 7.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de julho de 1982.

a) JANUARIO MANTELLI NETO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de julho de 1982.

a) Sérgio Costa, Diretor Geral

LEI COMPLEMENTAR N.º 290, DE 15 DE JULHO DE 1982

Altera a denominação e amplitude de vencimentos de cargos e funções-atividades do Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Januário Mantelli Neto, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os cargos de Oficial Judiciário, do SQC-III, do Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil, ficam com a denominação alterada para Escrevente, com os vencimentos fixados nas referências 8 a 27 da EV-2, A-III, VE-3.

Artigo 2.º — Os cargos de Chefe de Seção (Administração Geral), do SQC-II, referências 11 a 30 da EV-2, A-III, VE-3, o cargo de Chefe de Seção Técnica, do SQC-II, referências 6 a 27 da EV-3, A-IV, VE-4, e o cargo de Bibliotecário-Chefe, do SQC-II referências 9 a 30 da EV-3, A-IV, VE-4, do Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil, ficam com a denominação alterada para Escrevente-Chefe, do SQC-II, com os vencimentos fixados nas referências 11 a 34 da EV-3, A-V, VE-5.

Artigo 3.º — Os cargos de Auxiliar de Portaria, do SQC-III, do Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil, ficam com a denominação alterada para Fiel, com os vencimentos fixados nas referências 6 a 21 da EV-1, A-I, VE-1.